PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017
(Redação Final)

Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itaúna

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Márcio Gonçalves Pinto, Presidente do Poder Legislativo, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º. O *caput* do art. 184 da Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *..."**Art. 184**. A armação de circos, parques de diversões, boliches, tobogã e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, quando se tratar de imóvel público, e desde que haja prévia concessão de alvará de licença e funcionamento expedido pelo setor competente do Poder Executivo Municipal."...*

Art. 2º. Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 184-A, com a seguinte redação:

> *..."Art. 184 - A. São documentos indispensáveis para a concessão do alvará de licença e funcionamento de parques de diversões, circos e assemelhados:*
> *I - requerimento constando: razão social, endereço, horário início e término e período de permanência no local; informar telefone para contato e e-mail;*
> *II - cartão do CNPJ;*
> *III - contrato social da empresa ou requerimento/declaração de empresário individual;*
> *IV - documentos pessoais e comprovante de domicílio do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa;*
> *V - aprovação do Serviço Sanitário do Município;*
> *VI - auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (A.V.C.B.) do evento - no prazo de validade;*
> *VII - termo de compromisso de instalação de banheiros químicos, conforme as normas da vigilância sanitária.*
> *VIII - comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) OU autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;*
> *IX- pagamento dos tributos municipais previstos pela legislação vigente;*
> *X - certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais;*
> *XI - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos equipamentos e brinquedos, com a denominação dos brinquedos e croqui de sua localização, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Mecânico), acompanhado da respectiva A.R.T.;*
> *XII - laudo atestando as instalações elétricas dos brinquedos, emitido por profissional habilitado (Engenheiro Eletricista), acompanhado da respectiva*

A.R.T.
XIII - comunicação à Polícia Militar sobre a realização do evento e/ou equipe de segurança para a festividade;
XIV - estudo de impacto sonoro;
XV - autorização do IMA, quando envolver animais;
§ 1º. O laudo técnico deverá ser lavrado em período não superior a 15 (quinze) dias anteriores à data da solicitação de alvará de licença e funcionamento."...

Art. 3º. Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 185-A, com a seguinte redação:

..."Art. 185 - A. O funcionamento de Parque de Diversões, Circo ou assemelhados sem o alvará de funcionamento acarretará simultaneamente as penalidade de:
I - multa de 100 (cem) UFPMs;
II - impossibilidade de a empresa infratora exercer atividades no Município por 2 (dois) anos."...

Art. 4º. Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 186 - A, com a seguinte redação:

"Art. 186-A. Será garantida, durante a permanência dos parques de diversão, exposições agropecuárias, circos e assemelhados, a gratuidade do acesso às pessoas com deficiência, em todos os dias, durante o período de funcionamento no município de Itaúna-MG.

§ 1º. A gratuidade de acesso será divulgada, previamente, pela administração dos parques de diversão, circos e assemelhados.

§ 2º. Serão contempladas as pessoas que têm sua deficiência comprovada e sejam cadastradas no CIPD (Centro de Identificação de Pessoas com Deficiências) neste Município.

§ 3º. Para que o acompanhante de pessoa com deficiência tenha o benefício da gratuidade da qual se trata esta Lei, deve ser comprovada a necessidade de acompanhamento, comprovação esta que será emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social."

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 19 de setembro de 2017.

Hudson Bernades
Vereador

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de proporcionar segurança aos usuários de parques, circos e outros. Com laudo recente expedido pelos órgãos competentes garantirá esta tranquilidade.

Também, visa a gratuidade do acesso às pessoas com necessidades especiais em pelo menos em 01 dia durante a permanência dos mesmos na cidade.

Peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Itaúna/MG, 19 de setembro de 2017.

Hudson Bernades
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 06
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENETAR Nº. 07/2017

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 nesta Casa registrado sob o nº.07/2017, que "Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o código de Posturas do Município de Itaúna". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto altera a Lei nº 1.821 de 02 de maio de 1985 que dispõe sobre o código de Posturas do Município de Itaúna. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativá, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 07
Visto

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Anselmo Fabiano Santos, ante o Projeto de Lei Complementar nº 07/2017, de 19 de Setembro de 2017, nesta Casa registrado sob o nº 07/2017, que "Altera a Lei nº 1.821 de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o código de Posturas do Município de Itaúna" de autoria do Vereador: Hudson Bernardes, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 22 de Setembro de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL ... Fl. 08 ... ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 07/2017** que "Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itaúna.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentária e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei Complementar, traz dispositivos que incidirão sobre os circos e parques de diversão, que dará aos usuários maior segurança na medida em que as normas dispostas pelo Projeto de Lei em apreço, enrijecem o poder de polícia do Executivo na concessão de alvarás para funcionamento dos respectivos empreendimentos itinerantes de lazer.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 09
Visto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de Outubro de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO:

Ao Projeto de Nº 07/2017

Relatora da Comissão

Tendo esta Comissão recebido na data de 03/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 07/2017, que **"Altera a Lei nº 1.821 de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o Código de posturas do Município de Itaúna"**. E tendo sido nomeada para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto vem adequara as normas de segurança e dar aos usuários de parques e circos entre outros tranquilidade. E garantir aos portadores de necessidades especiais acesso gratuito. E que por hora apresentamos as emendas modificativa e aditiva redacional, com o objetivo de contribuir com a excepcional proposição em questão, com supedâneo ao que se dispõe o art. 131, inciso III, IV, §§4º e 5º do Regimento interno.

EMENDA ADITIVA

Art. 1° - Acrescentar os incisos XIII, XIV,XV, ao art. 184 – A, do Projeto de Lei 07/2017, com as seguintes redações :

Art. 184- A. (..)
(..)

XIII- comunicação à Polícia Militar sobre a realização do evento e/ou equipe de segurança para a festividade;
XIV- estudo de impacto sonoro;
XV- autorização do IMA, quando envolver animais;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - M.G. Fls. 12 Visto

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O Caput do artigo 184 da Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 A armação de circos, parques de diversões, boliches, tobogã e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura em se tratando de imóvel público, exigindo-se para esses e para os imoveis particulares que haja previa concessão de alvará de licença e funcionamento expedido pelo setor competente do Poder Executivo Municipal."

Voto da Relatora

Visando a segurança pública do cidadão é que sugerimos que tais festividades sejam comunicados previamente a polícia Militar; o barulho em tais eventos e bem como a utilização de animais são passiveis de controle público e dos órgãos competentes visando o bem-estar da comunidade. Diante o exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão e com a aprovação das emendas modificativa e aditiva ora apresentadas por essa comissão, entendemos que a matéria em apreço e encontra se em harmonia com as competências fiscalizatórias atribuídas a esta comissão por meio do inciso V do artigo 39 do Regimento Interno, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2017

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Relatora

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Alexandre Magno Martoni Debique Campo — *Presidente*

Lacimar Cezário da Silva — *Membro*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 30/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 , que "Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985 que dispões sobre o código de Posturas do Município de Itaúna de autoria do vereador Hudson Bernardes". E tendo sido nomeado para atuar como relator na apreciação das Emendas Modificativa e Aditiva Redacional ao projeto de lei em questão, passo a expor as seguintes considerações:

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 com as emendas apresentadas e citadas nas folhas 11 e 12 uma vez que as mesmas visão contrubuir com a excepcional proposição em questão.

Sala das Comissões, em 13 de Novembro de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Justiça e Redação:

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Projeto de Lei Complementar Nº 07/2017

Dispõe sobre emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 07/2017, que "*Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itaúna* ", de autoria do Edil Hudson Bernardes, para dar nova redação para o artigo quarto, do referido projeto, nos termos do artigo 131, III, do Regimento Interno.

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar Nº 07/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica acrescido na Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985, o artigo 186 - A, com a seguinte redação:

..."Art. 186-A. Será garantida, durante a permanência dos parques de diversão, exposições agropecuárias, circos e assemelhados, a gratuidade do acesso às pessoas com deficiência, em todos os dias, durante o período de funcionamento no município de Itaúna-MG.

§ 1º. A gratuidade de acesso será divulgada, previamente, pela administração dos parques de diversão, circos e assemelhados.

§ 2º. Serão contempladas as pessoas que têm sua deficiência comprovada e sejam cadastradas no CIPD (Centro de Identificação de Pessoas com Deficiências) neste Município.

§ 3º. Para que o acompanhante de pessoa com deficiência tenha o benefício da gratuidade da qual se trata esta Lei, deve ser comprovada a necessidade de acompanhamento, comprovação esta que será emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social."

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2017.

Gleison Fernandes
vereador PSDB / Itaúna - MG

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o artigo 4º, do projeto de lei ora em tela, com o intuito de nivelar o termo de tratamento dado à pessoa com deficiência, de modo que o mesmo possa ir de encontro com a Lei Federal 13.146/2015 *(Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência*), bem como possibilitar a ingresso dos

mesmos em todos os dias de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, durante o período de permanência no município de Itaúna-MG.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 , que "Altera a Lei nº 1.821, de 02 de maio de 1985 que dispões sobre o código de Posturas do Município de Itaúna de autoria do vereador Hudson Bernardes". E tendo sido nomeado para atuar como relator na apreciação da Emenda Modificativa nº 2 ao projeto de lei em questão, passo a expor as seguintes considerações:

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2017 com a emenda apresentada e citada na folha 15 uma vez que a mesma visa contrubuir com a excepcional proposição em questão.

Sala das Comissões, em 27 de Novembro de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Justiça e Redação:

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro